DECRETO MUNICIPAL Nº 457 DE 17 DE JULHO DE 2019.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 81 e 85 da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º - As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Paragominas e são concedidas a título precário durante 02 (dois) anos no caso de atividades fixas e 01 (um) ano no caso de atividades circulantes, motorizadas ou não.

§ 1º - As atividades mencionadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I – Fixas: aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:

a) quiosques sem hidráulica para venda de produtos não alimentícios;

b) quiosques para venda de lanches ou afins;

c) deques e terraços ocupando áreas públicas;

II - Móveis Circulantes Motorizadas: aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, com eventualmente mesas e cadeiras, porém sem

nenhuma fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecido como *foodtruck* ou trailer móvel;

III - Móveis Circulantes não Motorizadas – aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas cadeiras ou assemelhados;

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam os serviços de que trata este artigo, são denominadas autorizatárias, no caso do inciso I, do § 1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II e III.

§ 3º - A autorização é expedida mediante alvará, licença, ou registro na Secretaria Municipal de Urbanismo e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 4º - A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja a indenização do autorizatário pelo Município.

§ 5º - Os autorizatários e os licenciados (licenças e crachás) sujeitam-se ao pagamento das taxas e licenças conforme determinação das Leis Municipais e do Código Tributário do Município.

§ 6º - O exercício de atividades circulantes, motorizadas ou não, fica dispensado de alvará de licença e localização sendo substituído pelas licenças e crachás, mediante preenchimento do formulário de cadastro junto a Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 7º - A instalação de atividades devem ser previamente definidas pelo Município obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos se dará mediante Chamamento Público ou Termo de Concessão de Uso.

§ 8º - Os quiosques pertencem ao Município e são da responsabilidade do autorizatário durante o prazo estipulado no contrato.

§ 9º - É proibido a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos quiosques exceto os referentes à atividade e alvará, devidamente normatizados pelo Município.

Art. 2º - O comércio de gêneros alimentícios deve ser fiscalizado e aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária mediante vistoria e emissão do Selo de Inspeção Sanitária em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR).

SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 4º - A localização das atividades comerciais em áreas públicas é previamente definida pela Prefeitura de Paragominas, através da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), devendo obedecer às seguintes exigências:

I - atividades fixas em praças públicas, estacionamentos, e áreas cedidas pela Prefeitura Municipal de Paragominas;

II - *foodtrucks* e trailers móveis: em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições. O local delimitado para utilização de *foodtruck* ou trailer está sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deve ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos, análise será feita junto à Secretaria Municipal de Urbanismo;

III - não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, taxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - as atividades móveis circulantes não podem ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais, devendo ser ouvidos órgãos responsáveis pelo licenciamento;

V - não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento sem a autorização escrita do proprietário ou inquilino;

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 5º - São obrigações das pessoas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas autorizatárias ou licenciadas:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no Alvará de Licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;

III - acatar as ordens da fiscalização;

V - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades; de acordo com dia e hora de coleta;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender às intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, no caso das atividades ambulantes circulantes;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deve manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir o Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará;

XII - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora;

XIII - colocar em lugar visível o Selo de Inspeção Sanitária, emitido pela Secretaria competente para os vendedores de produtos alimentícios;

XIV - zelar para o correto uso do quiosque, manutenção, reparos necessários para que sempre estejam em condições de serem utilizados.

Art. 6º - Ficam proibidos aos autorizatários e licenciados:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;

II - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

III - incomodar os transeuntes e moradores das proximidades;

IV - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os containers padronizados e deques devidamente autorizados em praças públicas, devendo estes arcar com as despesas relativas;

V - comercializar mercadorias de procedência duvidosa, proibida ou sem nota fiscal, quando for o caso.

Art. 7º - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - fogos de artifícios e munições;

V - animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização dada pelo Município;

VI – armamentos ou brinquedos que se assemelham a este;

§ 1º - Outras modalidades de produtos podem ser eventualmente proibidas pelo Município.

§ 2º - Fica proibido a utilização do espaço de praças e demais logradouros públicos, sem a devida autorização de uso a ser concedida pelo Município, que será realizada por meio de Chamamento Público ou Termo de Concessão de Uso.

Art.8º - É proibido a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no logradouro público ou projetado sobre ele, salvo nos casos permitidos pelas Leis Municipais, desde que regularmente licenciados.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES

SEÇÃO I

QUIOSQUES FIXOS, ATIVIDADES FIXAS DE PONTO DEFINIDO

Existem 02 (dois) tipos de quiosques, são eles:

Art. 9º - Os quiosques destinam-se à comercialização de produtos não alimentícios ou não manipulados e que não requerem banheiro, higienização de material com água, apoio ao consumo dos produtos distribuídos como mesas e cadeiras.

§ 1º - Os quiosques que autorizam a venda ao consumidor de produtos alimentícios manipulados, e como tal, os quiosques deverão ter ligação de água, luz, banheiro(s) e DML, (Depósito de Material de Limpeza) separados da área de manipulação assim como apresentar no alvará o selo de higiene emitido pela Vigilância sanitária.

Art. 10 - Em qualquer dos tipos de quiosques, a exposição do produto que comercializa somente é permitida nos seus limites, em modelos padronizados e aprovados pelo Município conforme estipulado no contrato.

Art. 11 - Além das exigências desta Seção, devem ser atendidas as demais determinações específicas constantes no Chamamento Público ou no Termo de Concessão de Uso, em função da localização e do projeto urbanístico do entorno.

SEÇÃO II

FOODTRUCKS E TRAILLERS OU SIMILARES

Art. 12 - Os foodtrucks, trailers ou similares (peruas, Kombis, caminhões...) são veículos motorizados, ou rebocados por veículos motorizados, e como tal, devem se deslocar na cidade para exercer sua atividade, só pode ocupar áreas reservadas ao estacionamento de veículos e devem se retirar após a jornada de trabalho.

Art. 13 - o exercício de atividades ambulantes circulantes motorizadas, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas da vigilância sanitária e respeitado o estudo de viabilidade no local.

§ 1º - O local delimitado para utilização de trailer está sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deve ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo e a autorização dos vizinhos fronteiriços do local;

§ 2º - A utilização de mesas e cadeiras se sujeita ao prévio processo de cadastro na Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR).

§ 3º - A atividade desenvolvida no local não pode prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações.

§ 4º - É vedada qualquer instalação de toldo ou similar fixo, furar a calçada, instalar lixeiras ou demais mobiliado fixo na calçada;

§ 5º - É proibida a instalação de mesas e cadeiras para trailers e *foodtrucks* em canteiros centrais, ilhas de trânsito ou demais espaços urbanos destinados à segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - A fiscalização da atividade de autorizatários/licenciados no Município cabe a Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), nas atividades que couber.

Parágrafo único: A fiscalização sanitária cabe a Secretaria de Saúde a través do seu Departamento de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 15 - Cabe a aplicação de penalidades, prevista no Código de Posturas e neste Regulamento, graduadas de acordo com os casos, pelo descumprimento das normas e leis vigentes, obedecendo às seguintes sanções:

I – a notificação deve ser aplicada por escrito ao autorizatário ou licenciado que não cumprir qualquer das determinações das disposições contidas na Lei e neste Decreto, observado:

a) a notificação deve dar um prazo máximo de 10 (dez) dias para que o autorizatário/licenciado se adeque às exigências legais e apresente sua defesa/justificativa acerca do que está sendo apurado;

b) não cabe notificação, nos casos em que haja riscos a saúde e reincidência na infração da Lei;

c) abandono por mais de 15 (quinze) dias do local demarcado;

II – multa de 10 a 1000 UFM's, nos termos do art. 7º do Código de Postura do Município de Paragominas e do art. 482 da Lei Complementar Municipal nº 001 de, 29 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), nas seguintes infrações:

a) por não atender a notificação;

b) comercializar produtos sem autorização;

c) comercializar produtos ilícitos;

d) permitir a terceiros exercer a atividade sem a devida autorização;

III – devem ser apreendidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, tão logo sejam identificados, os produtos de origem duvidosa ou produtos estranhos licenciados à comercialização.

a) os produtos apreendidos devem ficar sob a guarda da Secretaria competente e devem ser levados a leilão após 30 (trinta) dias, ou decorridos todos os prazos de defesa, no caso de não quitação da multa;

b) os produtos perecíveis apreendidos serão destinados as entidades cadastradas no município de Paragominas, desde que esteja em boas condições de consumo;

IV - a multa deve ser aplicada em dobro, sempre que houver reincidência em alguma das disposições nas alíneas "a" a "d" do inciso II, deste artigo;

V - após a terceira infração, depois de ser aplicada a multa em dobro, deve ser aberto processo de cassação de autorização/licença, com o devido prazo para defesa, bem como deve ficar impedido de obter nova autorização/licença, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que, decorrido este prazo, pode ingressar com novo pedido, ou participar de novo processo quando deflagrado pelo Município.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal.

Art. 17 – Fica revogado o Decreto nº 329 de 30 de maio de 2019.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito. Paragominas – PA, 17 de julho de 2019.

PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal